

# **RELATÓRIO TRIMESTRAL**

**Artigo 61.º, n.º 1**  
**Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**

**Processo n.º 13511/18.2T8LSB**  
**Período: 01.10.a 31.12.2022**

## **1.- Introdução**

A Comissão Liquidatária do Banif – Banco Internacional do Funchal, SA, em Liquidação, vem, nos termos do artigo 61º, nº 1, do CIRE, apresentar a informação trimestral sucinta sobre o estado da administração e liquidação, devidamente visada pela Comissão de Credores, relativa ao quarto trimestre de 2022.

À presente Informação Trimestral junta-se, como Anexo 1, o mapa dos Movimentos ocorridos, a débito e crédito, no decurso do trimestre em causa, como Anexo 2 o Mapa dos Cash Flows e Disponibilidades Monetárias desta Liquidação no fim do período e como Anexo 3 o valor dos suprimentos mensais feitos ao Banco Banif Brasil . Manteve-se, no essencial, o formato das anteriores Informações Trimestrais, para maior comparabilidade e facilidade de análise da evolução desta liquidação judicial.

### **2.1 - Os principais factos ocorridos no 4º trimestre de 2022. A atividade jurídico-administrativa**

A Comissão Liquidatária continuou a ser assistida, no decurso do último trimestre de 2022, nas áreas administrativa e informática, por recursos humanos disponibilizados pela RCM, empresa que fornece o essencial daqueles serviços a esta Liquidação, em termos que se consideram adequados à prossecução dos seus objetivos. Na área jurídica os trabalhos de consultoria, contencioso e análise jurídica das reclamações apresentadas vem desde o início a ser assegurado pela Sérvulo, em Portugal, sendo a defesa dos interesses da Liquidação no relacionamento da subsidiária Banco Banif Brasil com outras entidades, incluindo o BACEN, confiada à firma de advogados Pinheiro Neto.

Finalmente esta Comissão Liquidatária dispõe ainda do apoio de consultoria, no Brasil, da MGC, que a tem assessorado, em especial, no complexo processo de venda do Banco Banif Brasil.

No decurso do quarto trimestre de 2022 foram concluídos os trabalhos de análise das reclamações recebidas, classificadas por categorias, tendo em conta as diversas emissões de dívida a que se reportam e a diferente natureza e fundamentação dos créditos invocados, sublinhando-se que uma grande parte dos investidores de retalho vieram reclamar de créditos de natureza indemnizatória, com base nas condições, alegadamente enganosas, de aquisição de valores mobiliários emitidos pelo Banif, SA, ou por este colocados aos seus balcões.

A análise levada a cabo ao longo de fins de outubro e novembro incidiu com particular intensidade sobre as reclamações qualificadas como específicas, ou seja as que têm por objeto créditos de natureza específica e individualizada reclamados como comuns ou ordinários por outras entidades que não os investidores em valores mobiliários emitidos pelo Banif anteriormente à aplicação da medida de resolução pelo Banco de Portugal, a 20 de dezembro de 2015, bem como sobre os créditos privilegiados (por via de regra, embora não necessariamente, tendo em conta o disposto no artigo 87º, nº 1, do CIRE) do Fundo de Resolução, da Autoridade Tributária e da Segurança Social.

A apresentação da listagem com os créditos reconhecidos e graduados, nos termos do artigo 129º do CIRE, foi depositada no Tribunal a 30 de novembro, não acompanhada do respetivo requerimento, tendo em conta o pedido apresentado à Mª Juíza do processo no sentido de o prazo ser formalmente diferido por mais alguns dias ou semanas, de forma a que a Informática do Ministério da Justiça pudesse atribuir uma *password* a cada uma das 7 mil reclamações analisadas e respondidas (que correspondem a mais de 28 mil páginas) para que os interessados pudessem ter acesso à documentação a que se refere o artigo 133º do CIRE, através de consulta remota no *site* do Tribunal, com vista a tornar mais cómoda essa consulta, dando igualmente prazo adicional para esse período de consulta da documentação e de apresentação das impugnações, de forma a não coincidir com o período do Natal e Ano Novo.

Entretanto, a Comissão Liquidatária alugou um espaço para a alternativa de consulta material à referida documentação, indicado no requerimento formal com a listagem dos créditos reconhecidos (ou não reconhecidos) e graduados e igualmente nas notificações a enviar aos reclamantes, nos termos legais.

Além disso, a Liquidação também solicitou à Mª. Juíza que autorizasse a consulta da documentação pelos interessados no próprio site do Banif, SA, em Liquidação, tendo logo em finais de novembro atribuído uma *password* individualizada a cada reclamante.

Deste modo, como se volta a sublinhar, os interessados terão quatro alternativas possíveis para conhecerem as respostas às suas reclamações, o acesso direto à secretaria do Tribunal (onde naturalmente se acha toda a documentação relevante) , a consulta física no espaço para o efeito disponibilizado pela Liquidação (onde poderão igualmente consultar a documentação prevista na lei), o acesso ao site do Banif, SA, em Liquidação e finalmente o acesso ao site do próprio Tribunal.

A M<sup>a</sup> Juíza do processo, por despacho proferido a 12 de janeiro de 2023, mas com data de publicação no Citius de 13-01-2023, considerando os argumentos já explanados no despacho anteriormente proferido em 30.11.2022, refere que “sendo expectável que as impugnações à lista de créditos não reconhecidos ou reconhecidos de forma diversa ultrapassem as centenas, impõe-se adaptar a tramitação das fases subsequentes à apresentação das referidas listas, nomeadamente os prazos previstos nos art. 130.º e 131.º, todos do C.I.R.E., a fim de salvaguardar os direitos legítimos de todos os intervenientes nestes autos, quer em termos de consulta das mencionadas listas, quer depois em sede de impugnação e subsequente resposta”. Assim, em cumprimento das disposições legais aplicáveis e do referido despacho judicial proferido sobre esta matéria, a Comissão Liquidatária do BANIF apresentou na secretaria do tribunal um requerimento acompanhado da lista dos credores reconhecidos e a lista dos credores não reconhecidos, no dia de 13 de janeiro de 2023.

Todos os credores reconhecidos que não reclamaram os respetivos créditos, ou que foram reconhecidos em termos diversos dos reclamados, bem como todos os credores que não foram reconhecidos, foram avisados dos respetivos termos do reconhecimento ou não reconhecimento mediante carta registada, ou correio eletrónico (e-mail) nos casos em que a reclamação tenha sido apresentada por este meio.

Em conformidade com o regime legal e o despacho judicial acima mencionado, proferido pela M<sup>a</sup>. Juíza no dia 12 de janeiro de 2023 (e inserido no Citius no dia 13), seguem-se as fases subsequentes do processo, com as Consultas das listas e demais documentação a decorrer entre os dias 23 de janeiro de 2023 e 13 de fevereiro de 2023 (inclusive).

Por seu turno, a apresentação das Impugnações em Tribunal deverá ter lugar até ao dia 13 de março de 2023 (inclusive) e o prazo para resposta às impugnações foi marcado para 2 de maio de 2023.

Relativamente à consulta das listas dos credores reconhecidos e dos credores não reconhecidos, contas do BANIF, reclamações de créditos e demais documentos referidos no artigo 133º do CIRE, importa ter presente que a lista dos credores reconhecidos e a lista dos credores não reconhecidos foram disponibilizadas pelo Tribunal em página *web*, com acesso através do link e palavra passe que consta do aviso enviado a cada credor, além de estarem também disponíveis para consulta na secretaria judicial;

Como acima se referiu, as listas dos credores reconhecidos e dos credores não reconhecidos podem ainda ser consultadas em página *web* disponibilizada pelo BANIF, com acesso através do *link* e palavra passe que consta do aviso enviado a cada credor,

Do aviso enviado por carta registada ou correio eletrónico (*e-mail*) a cada credor reconhecido ou não reconhecido constou a informação com os fundamentos dos termos do seu reconhecimento ou não reconhecimento e todos os demais elementos legalmente exigíveis.

A Comissão Liquidatária assegurou um espaço adequado e reuniu as demais condições e meios humanos e técnicos necessários para permitir que os interessados possam ter acesso à consulta das reclamações de forma organizada, equitativa e dentro do prazo útil para o efeito, sendo imprescindível a colaboração de todos no cumprimento dos procedimentos definidos para que este objetivo seja alcançado.

Assim, os credores que, em acréscimo aos elementos referidos no ponto anterior, pretendam examinar as reclamações e demais documentação, poderão fazê-lo entre o dia 23 de janeiro de 2023 e o dia 13 de fevereiro de 2023, no espaço sito na Avenida Afonso III, n.º 65, Lisboa, nos dias úteis, das 9:00 às 16:00, exceto à hora de almoço entre as 13:00 e as 14:00, mediante agendamento prévio e observando os procedimentos que para este efeito foram indicados a cada um por carta ou correio eletrónico.

Finalmente, a partir de dia 13 de fevereiro de 2023, caso algum interessado ainda esteja em prazo para apresentação de impugnação ou resposta à impugnação, devem ser utilizados os contactos indicados na carta ou correio eletrónico (*e-mail*) enviados a cada credor.

## **2.2- Relações com o *Monitoring Trustee***

Durante o último trimestre de 2022, prosseguiu o fornecimento de informação periódica à Grant Thornton, a entidade que exerce as funções de *Monitoring Trustee* com frequentes interações com os representantes desta entidade no sentido de facilitar o seu acompanhamento da execução das metas e objetivos constantes da decisão de ajuda de Estado da Comissão Europeia (*State Aid case* nº SA 43977) adotada na altura da aplicação da medida de resolução.

O *draft* do último Relatório Semestral (*13th Report*), com a atualização do estado do cumprimento das diferentes metas impostas pela CE, foi-nos enviado pelo *Monitoring Trustee*, em versão *draft*, já no decurso de dezembro de 2022, tendo esta Comissão Liquidatária feito os comentários que lhe pareceram apropriados. Posteriormente tiveram lugar ainda algumas interações com a Grant Thornton, no sentido de melhor esclarecer algumas questões bem delimitadas, continuando nesta data a aguardar-se a publicação da versão definitiva.

### **2.3- Registo centralizado de valores emitidos pelo Banif**

Como se referiu na anterior Informação Trimestral, a alteração do Código de Valores Mobiliários (CVM) decorrente da publicação da Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro, veio, nos termos do seu artigo 64.º-A, instituir a obrigatoriedade de registo dos valores mobiliários de emitentes que se encontrem em situação de liquidação ou insolvência junto do próprio emitente, ou de um intermediário financeiro que o represente.

Pode hoje afirmar-se que este processo, apesar da sua elevada complexidade e da intervenção de uma multiplicidade de outras entidades, correu bastante bem, embora o desenvolvimento da base de dados e da aplicação em causa ainda exijam desenvolvimentos subsequentes.

A base de dados própria necessária ao funcionamento do novo sistema de registo centralizado no emitente foi alimentada pela informação disponibilizada através da Interbolsa e dos intermediários financeiros nela participantes. Sem prejuízo dessa informação constar já de suporte informático que permite proceder às necessárias inscrições ou averbamentos, encontra-se ainda em conclusão um *software* aplicativo que permitirá concentrar todas as ferramentas relacionadas com as inscrições e movimentos registrais, as bases documentais de suporte ao registo e também, de forma integrada, gerar extratos e reportes para a Autoridade Tributária.

Na sequência destas ações, os valores mobiliários emitidos pelo Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. -Em Liquidação (“Banif”), depositados nas mais variadas instituições financeiras, foram, na sua prática totalidade, transferidos para o registo individualizado

criado nesta Liquidação (nos termos dos artigos 61.º, al. c) e 64.º do Código dos Valores Mobiliários).

Tal transferência em nada afeta a titularidade dos valores mobiliários, nem a sua livre disposição, permanecendo os anteriores titulares registados, nos seus exatos termos, junto do Banif, em Liquidação, o qual irá gerir, a partir de agora, as contas de valores mobiliários por si emitidos na titularidade dos investidores, naturalmente sem cobrar comissões, como anteriormente ocorria com algumas Instituições de Crédito onde se encontravam depositados esses valores mobiliários.

Procurando fazer um ponto de situação relativo ao registo de valores mobiliários escriturais no Registo Centralizado do Banif, SA, em Liquidação, foi promovido o registo de 53394 acionistas e de 7443 obrigacionistas, em ambos os casos contando com a inclusão dos contitulares de contas coletivas. Este número pode ainda vir a aumentar marginalmente, uma vez que ainda falta receber alguma atualização de dados de alguns intermediários financeiros, nomeadamente os relativos à identificação exaustiva de cotitulares e os decorrentes de desdobramentos por sub-custodiantes que se verificam em certos casos. Saliente-se que as informações recebidas (e a receber) dos intermediários financeiros, além de incluírem os dados dos clientes, também têm por objeto aspetos jurídicos relevantes, nomeadamente se os títulos se encontram por alguma razão onerados ou bloqueados e qual o motivo desse ónus ou bloqueio (penhoras fiscais, arrestos ou penhoras em Processos Judiciais, Inventários por óbitos, etc.).

Ao longo deste processo largas centenas de investidores contactaram diretamente o Banif através do endereço e-mail próprio ([banifvm@banifsa-emliquidacao.pt](mailto:banifvm@banifsa-emliquidacao.pt)), que foi criado para o efeito e divulgado para dar resposta a todas as questões submetidas pelos investidores sobre a migração das contas de registo individualizado dos valores mobiliários escriturais emitidos pelo Banif.

Esta Liquidação continua a receber vários contactos de titulares de ações e obrigações, designadamente indagando como poderão efetuar a transmissão a terceiros dos valores mobiliários (alguns deles com vista a junto da AT demonstrarem a existência de menos valias) pelo que a Comissão Liquidatária entendeu preparar um modelo de requerimento de transmissão de valores mobiliários escriturais registados junto do nosso Registo Centralizado,

que desde o início de dezembro tem sido facultado aos interessados em efetuarem transações. É ainda nossa intenção que, por forma a facilitar a compreensão pelos investidores dos mecanismos de funcionamento deste registo de valores mobiliários, sejam preparadas e colocadas no site institucional desta Liquidação um pequeno número de FAQs, presumivelmente no decurso de fevereiro de 2023.

#### **2.4- Processos judiciais envolvendo créditos do Banif transmitidos na altura da aplicação da medida de resolução**

Esta Liquidação continuou a receber, no decurso do quarto trimestre, um assinalável fluxo de notificações de tribunais e de agentes de execução relativas a processos de execução e/ou de insolvência instaurados em nome do Banif, SA, no período anterior à resolução, tendo por objeto créditos cuja titularidade foi transmitida para o BST ou para a Oitante em 20 de dezembro de 2015 (data da aplicação da medida de resolução) e relativamente aos quais não pode deixar de se considerar ter perdido a legitimidade substancial e o interesse material em intervir.

Como assinalámos nas anteriores Informações Trimestrais, aquelas instituições, por seu turno, promoveram vendas de carteiras de créditos a sociedades especializadas na recuperação de créditos em incumprimento (NPL), as quais, lamentavelmente, têm como norma de atuação apenas deduzirem habilitação nos processos quando consideram que tal se justifica economicamente, ou seja, sem qualquer consideração pela situação em que deixam esta Liquidação, que permanece formalmente como parte no processo, mas confrontada com a impossibilidade prática de fazer prosseguir essas ações, por ilegitimidade ativa ou falta de interesse substancial em agir.

Por isso o Banif, SA, em Liquidação, não obstante ter indicado sistematicamente aos Tribunais já não ser titular dos créditos acionados, continua a ser formalmente considerado parte processual naqueles processos – porque a entidade cessionária que neles devia ter deduzido habilitação não o fez - e como tal, com base em suposta inércia em impulsionar os processos executivos, tem sido condenado, em várias execuções, ao pagamento de custas, com fundamento na deserção da instância, pelo facto de os processos estarem sem impulso durante período superior a seis meses.

Nalguns casos, a pedido expresso de Tribunais e/ou de Agentes de Execução com vista a permitir o encerramento de processos de insolvência em que o Banif, SA tinha reclamado créditos, esta Liquidação tem vindo a receber alguns pagamentos respeitantes àqueles créditos, que sistematicamente contabiliza em Contas de Terceiros, com a indicação do número do processo a que se referem.

Com vista a documentar o peso desta atividade jurídico-administrativa sublinhe-se que foram recebidas ao longo do ano 1680 notificações ou comunicações, entre as quais se destacam as originadas nos tribunais (520), as provenientes de advogados, agentes de execução e administradores de insolvência (cerca de 250) e da Autoridade Tributária (cerca de 700), para além de outras entidades públicas.

A correspondência expedida ascendeu a 1320 comunicações, entre as quais se destacam requerimentos e cartas dirigidas a tribunais (280), respostas à AT (680) e outras respostas a advogados, agentes de execução e administradores de insolvência (180) e diversas entidades públicas (20).

### **3.- Diligências para conclusão de venda do Banco Banif Brasil (Banif Brasil)**

Como se referiu na anterior Informação Trimestral, no decurso do terceiro trimestre de 2022 ultimaram-se as negociações com o Banco Master, a instituição de crédito brasileira interessada na aquisição do Banco Banif Brasil - em liquidação ordinária (Banif Brasil), com vista à venda desta instituição pelo valor simbólico de um real, tendo em conta que já não existem bens livres e desonerados naquela instituição, mas que os passivos e contingências de natureza legal, financeira e fiscal, atingem ainda um volume muito considerável. Assinale-se que o único ativo do referido Banif Brasil é um crédito tributário, que apenas poderá ser utilizado, dentro de certos condicionalismos, se a instituição, controlada por um novo acionista, for reativada e poder gerar lucros nos próximos exercícios.

No decurso do terceiro trimestre, o Comprador Banco Master veio solicitar a esta Liquidação, como condição adicional para a concretização da venda, que convertesse em capital social do Banco Banif Brasil os créditos subordinados que concentrou na sua titularidade, com vista a melhorar a capitalização desta instituição e apoiar o processo de autorização por parte do BACEN, o que ficou a constar de um Quarto Aditivo ou Adenda ao Contrato de Compra e

Venda. A 21 de outubro, foram finalmente assinados pelo Banco Master os documentos finais da operação de venda do Banif Brasil.

No final desse mês de outubro entraram formalmente no BACEN, para autorização deste, dois processos paralelos, o pedido de homologação do aumento do capital social e o pedido de autorização para a transmissão do controlo acionista da instituição para o Banco Master, sendo que o sucesso do primeiro constitui, em princípio, condição precedente da própria venda.

A consumação da venda da instituição fará cessar a responsabilidade ilimitada do Estado Português, enquanto entidade controladora última do Grupo Banif Brasil, por vários tipos de passivos deste, em caso de liquidação forçada da instituição por decisão do BACEN, o banco central brasileiro, o que tem constituído uma preocupação central desta Comissão Liquidatária, que por essa razão tem envolvido recursos consideráveis com vista a evitar aquela situação.

A venda do Banco Banif Brasil é tanto mais urgente quanto é certo que os fluxos financeiros destinados a apoiar e manter em funcionamento a pequena estrutura dessa instituição e acorrer ao pagamento parcelado de passivos decorrentes de contingências legais, nomeadamente tributárias, que vão surgindo e são suscetíveis de levar ao seu colapso, constituem suprimentos a mais de um ano feitos pela Liquidação do Banif, SA, que manifestamente não são recuperáveis e têm largamente contribuído para depauperar os limitados recursos financeiros desta Liquidação. Na realidade, apenas o fundado receio de que a interrupção dos apoios mensais ao Banco Banif Brasil possa vir a frustrar um laborioso processo de amortização dos passivos financeiros e fiscais da instituição, através do denominado “Plano de Solução”, aprovado pelo BACEN e executado no essencial em fevereiro de 2017 e do Plano de Regularização Fiscal junto da Receita Federal, a autoridade tributária brasileira, a que o Banif Brasil aderiu, e sobretudo a colocar em causa o processo de venda em curso e a subsequente extinção da exposição ao Brasil, obriga esta Comissão Liquidatária continuar a injetar fundos, com vista a assegurar o funcionamento da pequena estrutura daquele banco e a suportar os custos de contingências prementes que vão aparecendo, com preocupante regularidade, ao longo dos meses.

Refira-se que a título de suprimentos a mais de um ano foram já injetados nesta subsidiária, desde março de 2021 até 31 de dezembro de 2022, fundos no montante global de € 1 963 971,57 (a taxas de câmbio que variam mensalmente)<sup>1</sup>.

O Liquidante do Banif Brasil, uma vez feitos os pagamentos com os fundos remetidos, elabora periodicamente uma lista desses pagamentos, que remete a esta Liquidação e nela fica arquivada, nos termos legais.

Neste momento pode afirmar-se que o BACEN, embora aparentemente predisposto a autorizar a transmissão do controlo acionista ao comprador Banco Master, tem colocado várias questões relativas ao aumento de capital da instituição por conversão dos créditos subordinados detidos por esta Liquidação, sendo que, apesar dos esclarecimentos prestados, uma pequena parte do referido aumento de capital poderá não ser viabilizada, pelo que será necessário novo requerimento a solicitar autorização para um aumento de capital ligeiramente inferior. Como a conclusão do aumento de capital foi configurado no Quarto Aditivo ao Contrato de Compra e Venda (celebrado no já longínquo mês de novembro de 2021) como uma condição suspensiva ou condição precedente da venda o que acima ficou mencionado implica mais um adiamento na conclusão da transação.

Acresce que o BACEN exigiu uma auditoria especial às contas do Banco Banif Brasil, entretanto já realizada, a expensas desta Liquidação, tendo dado indicações para a correção da inscrição em certas contas de algumas verbas, as quais já forma concretizadas pelo Liquidante do Banif Brasil, o Dr. Luís Santinho.

Em resumo, pode afirmar-se que o processo no BACEN, apesar do atraso registado, está a evoluir positivamente, esperando-se que durante o primeiro trimestre de 2023 esteja concluída a transação do banco.

#### **4.- Crédito Fiscal – evolução do processo**

---

<sup>1</sup> Vale a pena referir que, no quadro do chamado Plano de Solução, aprovado pelo BACEN, com vista a colocar no Banco Banif Brasil os ativos monetizáveis suficientes para reembolsar os depósitos naquela instituição, teve lugar uma complexa operação, em que também interveio a Oitante, sendo que o contravalor em euros dos ativos transferidos a partir do Banif, SA (banco residual) em fevereiro de 2017, à taxa de câmbio média de cerca de 3,30 BRL por euro, à data vigente, ascendeu a 78,48 milhões de euros, o que dá uma ideia do sacrifício que tem sido feito para impedir a aplicação da medida de liquidação forçada pelo BACEN e a consequente responsabilização do Estado Português pelos passivos do Banco Banif Brasil.

Como se disse na anterior Informação Trimestral, as diligências promovidas junto da Senhora Diretora do IRC, com vista à submissão de contas do Banif a 22 de maio de 2018 e sua validação no sistema informático da Autoridade Tributária tiveram sucesso, tendo sido obtido um despacho daquela entidade no sentido de autorizar a adaptação do sistema à circunstância de ter havido um exercício que terminou naquela data, por virtude da revogação da autorização do Banif, SA, pelo BCE e consequente entrada em liquidação da instituição nessa mesma data.

Ora esta validação constituía uma pré-condição para que pudesse ter lugar a inspeção, relativa a esse período de 1 de janeiro a 22 de maio, por parte da Unidade dos Grandes Contribuintes, a qual, além de analisar o acerto da matéria coletável apurada, se deverá pronunciar, na sequência de anteriores inspeções aos exercícios de 2015 e 2016, sobre o valor e exigibilidade, nos termos do REAID, da conversão dos Ativos por Impostos Diferidos de que esta Liquidação é titular num crédito fiscal a receber, dada a situação de revogação da autorização e entrada em liquidação judicial/insolvência do Banif. Aliás, este é o único ativo desta Liquidação com um valor significativo, cujo reconhecimento e monetização se revelam absolutamente essenciais para a continuação ordenada da mesma.

Ora a referida ação inspetiva às contas de encerramento do Banif, SA, com referência à data 22 de maio de 2018, momento da revogação da autorização pelo Banco Central Europeu, por parte de uma equipa da Unidade dos Grandes Contribuintes (UGC) teve, na sequência da Ordem de Serviço n.º OI202200235, o seu início formal a 17 de outubro, tendo a Comissão Liquidatária, com o apoio da consultora Deloitte e da Baker Tilly, empresa que assegura a Contabilidade desta Liquidação, respondido na integralidade ao primeiro pedido de elementos que lhe foi dirigido pela referida equipa. Já em dezembro, foi solicitado pela equipa da UGC um segundo pedido de elementos, circunscrito às sociedades subsidiárias que, por razões diferentes, se mantêm (embora totalmente inativas ou em liquidação) nas jurisdições de Malta e Cayman, ao qual esta Liquidação igualmente respondeu, com base nos elementos de que dispõe.

## **5.- Variação das Disponibilidades financeiras no período**

Esta Liquidação não tem praticamente quaisquer outras fontes de receita e, sob pena de não poder cumprir os seus objetivos, suporta vultosas despesas de funcionamento, entre as quais

custos correntes incomprimíveis, como honorários de advogados, *fees* da empresa de contabilidade, trabalhos especializados de vária índole (em Portugal e relativos às subsidiárias externas), a manutenção de arquivos físicos e digitais e outras despesas, além da resolução de contingências várias que ficaram nesta Liquidação por virtude da deliberação do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23.30) que separou os ativos e passivos do Banif objeto de uma medida de resolução e os afetou ao Banco Santander Totta e à Oitante, deixando o resíduo no banco resolvido, em cujo ativo e passivo esta Liquidação sucedeu.

Ora verifica-se uma contínua e preocupante redução das disponibilidades monetárias (depósitos à ordem mais aplicações em depósitos a prazo em instituições de crédito) sem que a Comissão Liquidatária possa evitar o pagamento dos custos indispensáveis ao cumprimento da sua missão. Assim, o saldo dessas disponibilidades, que no final do segundo trimestre se situava em € 2 161 140,91, reduziu-se, no final do terceiro trimestre, para € 1 380 624,76, e no fim do ano de 2022, para apenas 556 130,93, por virtude das operações associadas aos movimentos a crédito e a débito que se descrevem em Anexo, e nas quais têm particular peso os Gastos Gerais Administrativos e sobretudo os referidos suprimentos a mais de um ano feitos à subsidiária Banif Brasil, para a manter em funcionamento até à conclusão da venda.

A conclusão da análise das cerca de 7 mil reclamações de créditos, ao longo dos meses de outubro e novembro, implicou um forte acréscimo das despesas com os advogados que acompanham o processo, evidenciada no expressivo montante de € 506 353 no conjunto do trimestre. Aliás a fatura de novembro, pico dos trabalhos relativos ao encerramento da fase de reconhecimento e graduação dos créditos reclamados, no valor de € 237 492,52, foi só parcialmente liquidada, com uma entrega de 60 mil euros, ficando em dívida € 177 492,52 que serão pagos de forma parcelada, a menos que entretanto seja reconhecido e pago o crédito fiscal acima mencionado no ponto 4 da presente Informação, ou que se obtenha um empréstimo para viabilizar a continuidade da liquidação judicial.

Quanto aos aportes para a manutenção em atividade da pequena estrutura do Banco Banif Brasil, ao longo do último trimestre de 2022 os mesmos ascenderam a € 318 234, com especial incidência no mês de dezembro, em que foi necessário financiar, além dos custos correntes, a primeira prestação de um novo Plano de Regularização Tributária, além da parcela inicial de um acordo com um dos principais devedores trabalhistas.

Relevem-se ainda, pela sua importância e expressão, os pagamentos de honorários por serviços prestados pela Deloitte, nossa consultora fiscal (57,3 mil euros), pela Pinheiro Neto, firma de advogados que nos representa no Brasil (38,9 mil euros) e pela nossa consultora em São Paulo, a MGC (36,0 mil euros). A interrupção de qualquer destes serviços colocará em causa, no primeiro caso, o apoio ao reconhecimento pela Autoridade Tributária do mencionado crédito fiscal, e nos outros dois casos, o processo de alienação do Banco Banif Brasil.

Caso não seja obtido um adiantamento intercalar de fundos por parte do principal credor, o Fundo de Resolução, ou alguma entidade por este indicada, até que seja reconhecido e pago pela Autoridade Tributária o crédito fiscal, ocorrerá inevitavelmente uma redução ou mesmo a suspensão da atividade da Liquidação, com efeitos potencialmente muito graves, até porque a insuficiência manifesta de fundos da massa insolvente, que ficará evidente no início do mês de fevereiro de 2023, surge numa fase decisiva, marcada, por um lado, pela necessidade de manter por mais algum tempo (admite-se que por um ou dois meses) o apoio ao Banif Brasil até à consumação da sua venda ao Banco Master e, por outro lado, pela fase de resposta a um número que se prevê elevado de impugnações judiciais por parte de reclamantes que não viram os seus créditos reconhecidos nos termos que pretendiam nas suas reclamações, o que naturalmente implica um aumento das despesas com advogados e contencioso.

No limite, esta Comissão Liquidatária ver-se-ia, no cumprimento de uma obrigação legal, forçada a apresentar um requerimento no processo, ao abrigo do disposto no artigo 232º, nºs 1 e 2, do CIRE, dando conta ao Tribunal da (transitória) insuficiência da massa para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente e solicitando a notificação dos credores da massa insolvente, nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do artigo 232º do CIRE.

Na realidade dispõe o artigo 232º do CIRE que "verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer oficiosamente do mesmo", dispondo o nº 2 do mesmo artigo que "ouvidos o devedor, a assembleia de credores [no caso vertente a Comissão de Credores, por força do disposto no artigo 13º, nº 2, do decreto-lei nº 199/2006, de 25 de outubro] e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à

ordem do Tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e das restantes dívidas da Massa insolvente”.

Na prática, ouvidos os credores, caso os mesmos não se pronunciem e nenhum interessado se preste a depositar à ordem do Tribunal o montante necessário para garantir o pagamento das custas do processo e das restantes dívidas da Massa Insolvente, o Tribunal, verificados os respetivos requisitos legais, declarará encerrado o processo de insolvência.

No nosso entendimento, neste caso de um processo especial de liquidação judicial de uma instituição de crédito como o Banif, SA, com mais de sete mil reclamantes (e ao iniciar-se o período das impugnações judiciais da lista de credores reconhecidos, nos termos do artigo 130º do CIRE) afigura-se que não é sequer concebível a hipótese de ter lugar o encerramento do processo de insolvência em curso, face ao impacto social e à desconfiança que geraria na comunidade relativamente à liquidação ordenada de uma instituição de crédito.

Acresce que o Banco de Portugal dispõe de poderes especiais para intervir no processo e nele requerer o que considere justificar-se para o bom desenrolar do processo, nos termos do artigo 14º do citado decreto-lei nº 199/2006, podendo “requerer ao Juiz o que entender conveniente”.

Esta Comissão Liquidatária fica naturalmente à disposição do Tribunal e da Comissão de Credores para qualquer esclarecimento complementar que entenda útil.

Junta-se, como Anexo 1, um quadro com a descrição dos movimentos ocorridos a débito e crédito no decurso do quarto trimestre de 2022, como Anexo 2 o Mapa do Cash Flow e das Disponibilidades Monetárias no fim de cada período e como Anexo 3 o mapa com os adiantamentos feitos ao Banco Banif Brasil, desde março de 2021.

**Anexo 1** (Anexo relativo aos movimentos financeiros do quarto trimestre de 2022)

  
Banif\_Movimentos  
Bancários Outubro a I

**Anexo 2**

Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. - EM LIQUIDAÇÃO – Comissão Liquidatária: Avenida da Liberdade, 230-230A, 6º andar, 1250-148 Lisboa  
Número único de matrícula e pessoa coletiva 511202008 - Capital Social: 3.616.580.885,00Euros – [www.banifsa-emliquidacao.pt](http://www.banifsa-emliquidacao.pt)



Resumo Reporte  
Cash Flow\_Jun2018aE

### Anexo 3



Banif\_Brasil\_Março21  
aDezembro22.xlsx

Lisboa, 20 de janeiro de 2023

## **A Comissão Liquidatária**

José Bracinha Vieira

João Luiz Figueira

Elsa Santana Ramalho